



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000265/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente POLICOLOR PINTURAS EM EDIFICACOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIPS'SEM A INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. CABIMENTO. RELEVAÇÃO. ART. 291 DO DECRETO 3.048/99. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez que a falta imputada não foi corrigida, dentro ou fora do prazo de defesa, há que se rejeitado o pedido de relevação da multa aplicada.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por POLICOLOR PINTURAS LTDA, em face de acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.075.742-4, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente informado incorretamente em GFIP o enquadramento como SIMPLES, nas competências 05.1999; 06.1999 e 03.2001; informou erroneamente a alíquota de RAT no percentual de 2%, quando o correto é de 3% nas competências 01.2003 a 06.2003 a 11.2003; omitiu a informação do valor referente ao Pró-Labore, nas competências 01.1999 a 03.2001; 11.2004; 12.2004 e 03.2005 e finalmente, deixou de informar a totalidade do salário de contribuição nas competências 02.1999 a 06.1999; 10.1999; 11.1999; 12.1999; 01.2000; 01.2002; 03.2002; 04.2002; 09.2002; 11.2002; 12.2002; 01.2003; 11.2003; 01.2004; 04.2004; 06.2004; 09.2004; 11.2004; 12.2004; 01.2005 a 12.2005.

Tal fato omitiu valores devidos a título de contribuição previdenciária pela recorrente.

O contribuinte cientificado em 24/04/2007 (fls. 01).

Em sua impugnação a recorrente apenas sustentou a decadência e requereu a relevação da multa, requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para retificação de toda a documentação.

Fora determinada a realização de diligência para a elaboração de relatório fiscal complementar que contemplasse o reajuste do valor da multa aplicada pelas Portarias do INSS, de cujo resultado a contribuinte fora devidamente intimada.

Em continuidade ao processo administrativo, foi proferido o v. acórdão recorrido (fls. 66).

No julgamento de primeira instância foram excluídos do lançamento as competências atingidas pela decadência e as relativas ao erro no preenchimento do campo SAT/RAT.

Fora, então, interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a multa aplicada deve sujeitar-se aos efeitos do art. 32-A da Lei 8.212/91, por força do art. 106 do CTN;
2. que a multa aplicada deve ser relevada, já que seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação da documentação retificada veio a ser indeferido, sem que esta pudesse apresentar tais documentos, situação que causou-lhe prejuízo, sendo o julgamento convertido em diligência para concessão de novo prazo para apresentação de documentos;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que ao apresentar sua impugnação, o contribuinte não se insurgiu quanto aos dados que a fiscalização imputou-lhe não terem sido informados em GFIP. Dessa forma, a autuação é incontroversa.

Além disso, os lançamentos principais relativamente ao presente Auto de Infração já foram objeto de julgamento por esta Turma, sendo que, em todos eles, o lançamento foi mantido, à exceção dos períodos tidos por decadentes quando proferidos os respectivos acórdãos de primeira instância.

Dito isso, tenho que o pedido de relevação da multa não deva ser acatado.

Rezava o art. 291 do Decreto 3.048/99, à época da defesa apresentada:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Em momento algum a falta veio a ser corrigida, seja dentro ou fora do prazo de defesa, situação, que a meu ver, por si só, já tem o condão de afastar os argumentos constantes no recurso voluntário.

A dilação de prazo requerida em sede de impugnação somente veio a ser indeferida quando proferido o julgamento a quo, sendo que tal fato, em hipótese alguma tem o condão de determinar a reabertura do prazo para apresentação dos documentos retificados, ou mesmo cercear o direito de defesa da recorrente.

Ademais, a realização de diligência neste momento processual não se faz necessária, até porque, em momento algum, sequer restou comprovada a existência dos documentos retificados.

Por fim, há que se considerar aquilo o que determinado pelas invações trazidas pela Lei 11.941/09, que acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.